



LEI Nº 2.739/2011

Dispõe sobre a Gestão Democrática das Instituições de Ensino da Rede Pública do Município de Arapiraca, Revoga as Leis nºs 2.303/2003 e 2.397/2005 e dá Outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I Da Concepção de Gestão Democrática

Art. 1º A Gestão Democrática da Educação Pública Municipal está associada ao estabelecimento de mecanismos legais e institucionais e à organização de ações que desencadeiam a participação social, mobilizando meios e procedimentos para se atingir os objetivos da instituição educacional, contemplando os aspectos pedagógicos, técnico – administrativos e gerenciais do processo escolar.

Capítulo II Dos Princípios e Fins da Gestão Democrática

Art. 2º São princípios da gestão democrática da rede pública de ensino do Município de Arapiraca:

- I – gestão descentralizada com autonomia para as unidades de ensino elaborarem e implementarem seus projetos pedagógicos, políticos e administrativos, respeitando a legislação vigente;
- II – gestão participativa que garanta a presença de todos os segmentos nos processos de elaboração das políticas das unidades de ensino e em suas instâncias decisórias, bem como de estratégias de acompanhamento das ações a serem implementadas;
- III – gestão de responsabilidade com definição clara de competências e efetiva implementação de prestações de contas respeitando a legislação vigente;
- IV – gestão de resultados com processos definidos de acompanhamento e avaliação permanentes;
- V - gestão com foco voltado para a qualidade do ensino.



Capítulo III Da Organização da Gestão Educacional

Art. 3º A organização político pedagógico-administrativa das unidades de ensino será composta pela seguinte estrutura:

- I - conselho educacional;
- II – diretor e vice-diretor;
- III – coordenação pedagógica.

Seção I Do Conselho Educacional

Art. 4º Em todas as unidades de ensino da Rede Pública Municipal funcionará um Conselho Educacional, órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador máximo da escola pública respeitando a legislação vigente, tem também função pedagógica, mobilizadora e de controle social.

§ 1º O conselho educacional é responsável por elaborar, acompanhar e avaliar o projeto pedagógico da escola, observando, inclusive, as dimensões administrativa e financeira.

§ 2º A atuação no conselho educacional é considerada serviço público relevante.

Art. 5º Os Conselhos Educacionais terão caráter de Unidades Executoras para fins de atendimento às normas do Ministério de Educação no que tange à transferência de recursos.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Educacional a movimentação dos recursos financeiros como ordenadores de despesas.

Art. 6º As atribuições do Conselho Escolar deverão ser definidas pelo regimento de cada Unidade Educacional.

Art. 7º Todos os segmentos existentes na comunidade educacional deverão ser representados no Conselho Educacional, assegurada a proporcionalidade para professores, funcionários, pais e alunos escolhidos entre seus pares, em processo de votação direta e secreta, uninominalmente, em cada segmento, observando o disposto nesta lei.

§ 1º O Presidente e o Tesoureiro serão escolhidos entre os conselheiros eleitos na primeira reunião do Conselho.

✓ § 2º O diretor e vice-diretor ficam impedidos de participar da presidência e tesouraria do Conselho Educacional.

§ 3º Cada segmento da Comunidade Educacional elegerá seus representantes, titulares e suplentes que assumirão em suas faltas e vacância.

§ 4º O mandato dos conselheiros terá duração de dois anos, permitindo-se uma reeleição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL



§ 5º O número de conselheiro será definido no regimento de cada Conselho Educacional respeitado o mínimo de 12 (doze) e máximo de 20 (vinte) membros.

Art. 8º Podem candidatar-se a conselheiro:

- I – professores e funcionários em efetivo exercício na instituição de ensino;
- II – pais ou responsáveis pelos alunos regularmente matriculados e frequentes;
- III – alunos a partir de 12 (doze) anos, regularmente matriculados e frequentes.

Art. 9º A função de membro do Conselho Educacional não será remunerada.

Art. 10. As reuniões ordinárias do Conselho Educacional devem ocorrer a cada trinta dias com apresentação da pauta por escrito aos conselheiros com quarenta e oito horas de antecedência.

§ 1º O Conselho Educacional funcionará somente com quorum mínimo de metade mais 1 (um) dos seus membros.

§ 2º As convocações para reuniões extraordinárias devem ser feitas com antecedência de quarenta e oito horas.

§ 3º Podem convocar extraordinariamente o Conselho Educacional: o seu presidente ou atendendo solicitação de pelo menos um terço de seus membros e, ainda, o titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11. As reuniões serão públicas e abertas à participação de todos representantes da comunidade educacional, com direito a voz.

Parágrafo único. Entende-se por comunidade escolar, para efeitos desta lei:

- a) o conjunto de alunos efetivamente matriculados, com frequência regular e com idade mínima de doze anos de idade;
- b) professores e funcionários lotados nas unidades de ensino; e pais ou responsáveis legais pelos alunos.

Art. 12. A vacância da função de conselheiro dar-se-á por renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade de ensino ou destituição.

§ 1º O não comparecimento injustificado de qualquer membro do Conselho Educacional a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas, em cada ano de mandato, também implicará na vacância da função de conselheiro.

§ 2º Ocorrerá destituição de qualquer membro do Conselho Educacional quando assim decidir a Assembléia do segmento, convocada pela assinatura de, no mínimo, vinte e cinco por cento de seus pares, e aprovado pela maioria.

§ 3º O presidente do Conselho Educacional, bem como o tesoureiro, poderão ser destituídos pela Assembléia Geral de conselheiros através de convocação feita por escrito para este fim, com quarenta e oito horas de antecedência.



Art. 13. Todo conselheiro que for funcionário do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, ou aluno regularmente matriculado na rede terá direito à liberação de suas funções e atividades na unidade de ensino, quando das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Educacional.

Parágrafo único. A representação para destituição de membro do conselho educacional, formulada por seu segmento ou por conselheiro, obedecerá as normas regimentais internas.

Art. 14. Compete ao suplente:

- I – substituir o titular em casos de impedimento;
- II – completar o mandato do titular, em caso de vacância.

Art. 15. A regulamentação do art. 3º, inciso I desta lei será definida pelo regimento de cada instituição de ensino.

Seção II **Da Direção da Instituição Educacional**

Art. 16. A direção da instituição, que é um órgão executor e orientador da unidade educacional, será composta de um diretor e um vice-diretor, os quais ocuparão função gratificada, conforme a natureza da escola.

Parágrafo único. O número de vice - diretor e coordenador pedagógico da instituição de ensino será definido segundo os critérios estabelecidos no Anexo I desta lei.

Art. 17. O diretor e o vice-diretor serão eleitos pela comunidade educacional, nomeados e empossados pelo chefe do Executivo para um mandato de dois anos, sendo permitida uma única reeleição.

Parágrafo único. O processo eletivo será realizado no mesmo dia nas unidades educacionais que não estejam previstas nos incisos I, II do artigo 24 desta lei.

Art. 18. Poderão participar do processo eletivo previsto no art. 17 todos os professores que atendam aos critérios:

- I - fazer parte do quadro permanente de pessoal do magistério da SME;
- II – ter formação superior, em grau de licenciatura plena;
- III - não ter sido condenado em processo administrativo nos últimos cinco anos;
- IV - ter experiência docente de, no mínimo, 03 (três) anos na Rede Pública de Ensino Municipal de Arapiraca;
- V - ter disponibilidade para atendimento à demanda de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
- VI - estar em efetivo exercício na unidade escolar correspondente há, no mínimo, um ano.

Vlr

Parágrafo único. Será anulada a inscrição do candidato que acumule cargos comissionados ou funções da mesma natureza nas esferas municipal, estadual ou federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL



Art. 19. A inscrição no processo eletivo dar-se-á por chapas, sendo que todos os interessados deverão comprovar, previamente, o atendimento aos requisitos constantes do art. 18 desta lei.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação convocará, por edital, a eleição das direções das instituições educacionais, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 21. Os votos serão computados nas seguintes proporções:

- a) professores e funcionários: cinquenta por cento; e
- b) pais ou responsáveis e alunos: cinquenta por cento.

Art. 22. Será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos, após o cálculo da proporcionalidade.

§ 1º Em caso de chapa única, a eleição será plebiscitária, devendo a chapa ter a aprovação de cinquenta por cento mais um dos votos apurados, devidamente respeitada a proporcionalidade.

§ 2º Em caso de empate, será considerada eleita a chapa cujo candidato a Diretor tiver maior tempo de efetivo trabalho na instituição educacional.

§ 3º O processo seletivo será anulado quando os votos nulos superarem os votos válidos.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a comissão Educacional terá um prazo máximo de 30 dias para realizar um novo processo e persistindo o resultado anterior, os cargos de Diretor e Vice serão providos mediante eleição indireta através do Conselho Educacional.

Art. 23. A Direção será indicada diretamente pelo chefe do Executivo na inexistência de candidatura de chapa.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o servidor ficará dispensado da exigência do inciso VI do artigo 18.

Art. 24. Serão indicados pelo Conselho Educacional, os cargos em comissão de Diretor e Vice-diretor, das unidades educacionais, atendidos os requisitos constantes do artigo 18 desta lei nas seguintes situações:

- I - unidades escolares em tempo integral;
- II - onde haja matrículas em número igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) alunos.

Art. 25. Serão preenchidas, mediante livre designação do chefe do Executivo municipal, sem submissão ao processo eletivo, as funções de Diretor, das unidades de educação infantil.

Art. 26. A Direção da instituição de educação infantil será indicada entre os professores que atendam aos critérios dos incisos I,II,III,IV e V do artigo 18 desta lei.



Art. 27. As instituições conveniadas, sediadas em imóveis cedidos à Prefeitura Municipal de Arapiraca, não se submetem as regras desta lei. A organização a que se refere o art. 3º desta lei será de responsabilidade das instituições.

Art. 28. O processo eletivo obedecerá, ainda, ao Regulamento a ser elaborado e aprovado pela Comissão Especial, e homologado pelo Prefeito.

Art. 29. O processo eletivo processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

Art. 30. O processo eletivo será coordenado:

- I - pela Comissão Especial, central em toda a Rede de Ensino;
- II - pelas Comissões Educacionais, no âmbito de cada instituição de ensino.

§ 1º A Comissão Especial será composta por três representantes dos segmentos:

- a) Secretaria Municipal de Educação – SME;
- b) Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas – SINTEAL;
- c) Conselho Municipal de Educação – CME
- d) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEP – CACS.

§ 2º As Comissões Educacionais a que se refere o inciso II deste artigo serão constituídas conforme regulamentação da Comissão Especial.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Educação garantirá aos eleitos um curso de formação em gestão pedagógica, financeira e administrativa, com duração de 40 (quarenta) horas.

Seção III Da Coordenação Pedagógica

Art. 32. A Coordenação Pedagógica terá como responsabilidade zelar pelas políticas que emanam as atividades da escola como a harmonização dos recursos humanos que possam atingir o objetivo educacional proposto. Para isso, orientar, auxiliar, apoiar, corrigir, colaborar e acompanhar atividades pedagógicas devem ser prioridades da coordenação.

Art. 33. A instituição terá Coordenador Pedagógico habilitado no curso de Pedagogia ou pós-graduação em Docência do Ensino, Psicopedagogia ou Gestão Educacional.

Art. 34. O Coordenador Pedagógico será indicado pela Secretaria Municipal de Educação com base em critérios definidos na regulamentação da comissão citada no inciso I, artigo 30 desta lei.



Capítulo IV Das Disposições Transitórias

Art. 35. A SME se responsabilizará por avaliar, anualmente, os resultados desta Lei, encaminhando à Câmara Municipal sugestões para o aperfeiçoamento do processo de gestão democrática educacional.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Comissão Especial citada no inciso I, art. 30 desta lei.

Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 30 dias.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis nºs 2.303/2003 e 2.397/2005.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2011.

José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito

Lúcia de Fátima Queiroz Cavalcante
Secretária M. de Administração e R. Humanos

A presente Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2011.

M. Rosângela Brito Ferreira Silva
Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Responsável pelo Deptº Administrativo



ANEXO I

LEI Nº 2.739/2011

PARÂMETROS PARA LOTAÇÃO DE GESTORES E COORDENADORES PEDAGÓGICOS

Nº de Alunos por Unidade Escolar	Turnos	Diretor	Vice Diretor	Coordenador Pedagógico
Com até 200	2	1	-	-
De 201 a 500	2	1	1	1
De 501 a 900	3	1	1	2
De 901 a 1800	3	1	1	3

Observações:

A Escola que possuir extensão com mais de 4 salas terá mais um Coordenador Pedagógico.

Escolas com dois turnos e com três turnos e atender do 6º ao 9º ano terá um Vice-Diretor.

Escolas que atenderem em Tempo Integral terão mais um coordenador.